

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial originária de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em desfavor de Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito do município de Conceição/PB, e Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Construtora Mavil Ltda., em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 832/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município em questão, para construção de 62 módulos sanitários domiciliares na zona urbana do município.

2. Face aos indícios de que: (i) o Convênio 832/2004 foi executado de forma irregular, ocorreu fraude ao procedimento licitatório que culminou na celebração do contrato e houve desvio dos recursos federais envolvidos; (ii) a empresa Construtora Mavil Ltda., inabilitada pela Receita Federal do Brasil por inexistência de fato, só existe no papel, com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações, e de que o seu sócio de fato concorreu para o desvio mencionado; e (iii) houve abuso de direito na utilização da pessoa jurídica da construtora, a representação em epígrafe culminou no Acórdão 7.833/2014 – Primeira Câmara, que **converteu os autos na presente tomada de contas especial** e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa envolvida.

3. Dessa forma, foi promovida a citação regular dos responsáveis, os quais não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito após transcorrido o prazo regimental, o que caracteriza a revelia, razão pela qual a unidade instrutiva pugna pela irregularidade das contas.

4. Vale observar que, no interregno entre a chancela da Secex/PB e a manifestação do *Parquet* especializado, o representante legal de um dos responsáveis solicitou vista dos autos do processo; entretanto, nada apresentou como elemento de defesa.

5. Posiciono-me favorável à análise empreendida pela unidade instrutora em sua totalidade, a qual foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU. Dessa forma, acolho os pareceres precedentes como razões de decidir.

6. Assim, considerando que, embora regularmente citados, os responsáveis optaram por não se manifestar perante este Tribunal, deixando transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito, portanto devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas.

8. Isto posto, diante dos fatos acima delineados e considerando que os responsáveis não compareceram aos autos a fim de tentar afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, acolho integralmente a proposta da unidade instrutora, no sentido de julgar irregulares as contas de Alexandre Braga Pegado e Marcos Tadeu Silva, condenando-os à devolução do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator